

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 807, DE 2025.

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prever o progressivo atendimento da alimentação escolar para alunos cujas famílias estejam em situação de pobreza ou de extrema pobreza nos finais de semana e reajustes regulares no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

**Autor:** Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

**Relator:** Deputado PASTOR GIL

### I - RELATÓRIO

O Vem à apreciação da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 807, de 2025, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, responsável pela regulamentação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), com o objetivo de:

I – estabelecer o progressivo atendimento alimentar aos finais de semana para estudantes cujas famílias estejam em situação de pobreza ou extrema pobreza; e

II – determinar a realização de reajustes regulares dos valores per capita repassados pela União aos entes federativos para custeio da alimentação escolar.

Na justificção da proposição, o autor destaca a relevância do Pnae como instrumento essencial de combate à insegurança alimentar, promoção da permanência escolar e fortalecimento das condições mínimas de aprendizagem, especialmente entre estudantes em situação de vulnerabilidade social.



Ressalta, ainda, a necessidade de atualização periódica dos repasses financeiros destinados ao programa, diante do aumento dos custos dos gêneros alimentícios e da necessidade de preservação da qualidade nutricional da alimentação oferecida aos estudantes da rede pública.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 807, de 2025, revela-se medida de elevado alcance social, educacional e humanitário, merecendo integral acolhimento por esta Comissão de Educação.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a educação como direito social fundamental e dever do Estado, impondo ao poder público a obrigação de assegurar condições concretas para o pleno desenvolvimento do educando, sua permanência na escola e sua formação integral.

Nesse contexto, a alimentação escolar não pode ser compreendida apenas como política complementar, mas sim como instrumento estruturante da política educacional brasileira, sobretudo em um país marcado por profundas desigualdades sociais e elevado índice de insegurança alimentar.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar — Pnae — constitui uma das mais relevantes políticas públicas do Estado brasileiro, alcançando milhões de estudantes diariamente e contribuindo diretamente para:

A melhoria das condições de aprendizagem; a redução da evasão escolar; o desenvolvimento físico e cognitivo dos estudantes; o combate à desnutrição infantil; a promoção da segurança alimentar e nutricional; e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Todavia, é inegável que parcela significativa dos estudantes da rede pública brasileira pertence a famílias em situação de pobreza ou extrema



pobreza, realidade que torna a alimentação escolar elemento indispensável para a própria subsistência de inúmeras crianças e adolescentes.

Em muitos casos, a refeição oferecida na escola representa a principal — e por vezes a única — alimentação nutricionalmente adequada recebida pelo estudante ao longo do dia.

A interrupção desse suporte alimentar durante os finais de semana produz impactos severos sobre a segurança alimentar das famílias vulneráveis, comprometendo não apenas a saúde e o desenvolvimento dos estudantes, mas também sua capacidade de aprendizagem, concentração e desempenho escolar.

Sob essa perspectiva, o projeto apresenta solução equilibrada e juridicamente adequada ao prever a implementação progressiva do atendimento alimentar aos finais de semana, respeitando a autonomia administrativa e financeira dos entes federativos e permitindo gradual adaptação orçamentária e operacional.

A adoção do critério de progressividade demonstra responsabilidade legislativa e observância ao pacto federativo, evitando imposições imediatas incompatíveis com as distintas realidades fiscais existentes entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além disso, a proposição encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades sociais e da efetivação do direito humano à alimentação adequada.

Importante destacar que o direito à alimentação foi expressamente incorporado ao rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, constituindo dever do Estado promover políticas públicas capazes de garantir condições mínimas de sobrevivência digna à população.

O projeto igualmente acerta ao estabelecer a necessidade de reajustes regulares dos valores per capita do Pnae.



A defasagem histórica dos repasses federais destinados à alimentação escolar tem sido amplamente reconhecida por gestores públicos, nutricionistas, profissionais da educação e entidades representativas dos Municípios e Estados.

O aumento contínuo dos preços dos alimentos, dos custos logísticos, do transporte e da aquisição de produtos da agricultura familiar vem pressionando severamente os orçamentos locais, comprometendo a capacidade dos entes federativos de manter alimentação escolar de qualidade, equilibrada e nutricionalmente adequada.

Sem mecanismos periódicos de atualização dos valores repassados pela União, ocorre inevitável perda do poder de compra do programa, transferindo aos Municípios e Estados um ônus financeiro crescente e muitas vezes insustentável.

Ao prever reajustes regulares, a proposição fortalece a efetividade do Pnae, assegura maior estabilidade financeira ao programa e contribui para preservação da qualidade alimentar ofertada aos estudantes brasileiros.

A medida também reforça a função redistributiva e supletiva da União em matéria educacional, conforme estabelece o art. 211, § 1º, da Constituição Federal, promovendo maior equilíbrio federativo e ampliação das oportunidades educacionais.

Não se trata apenas de política alimentar, mas de medida diretamente relacionada à proteção da infância, ao combate à pobreza, à promoção da dignidade humana e ao fortalecimento do próprio direito à educação.

A presente proposição dialoga com valores fundamentais da República e representa resposta legislativa legítima às graves desigualdades sociais ainda existentes no país.

Diante de todo o exposto, entendendo tratar-se de iniciativa meritória, constitucional, socialmente relevante e compatível com os objetivos fundamentais da educação pública brasileira, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 807, de 2025.**



Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PASTOR GIL  
Relator

Apresentação: 26/05/2026 12:20:22.447 - CE  
PRL 1 CE => PL 807/2025

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265659878700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

